



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.350, DE 2026

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a gratuidade das custas iniciais nas ações que visem obtenção de cirurgia de urgência ou fornecimento de tratamento medicamentoso perante o Poder Público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ____ /2026

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir a gratuidade das custas iniciais nas ações que visem obtenção de cirurgia de urgência ou fornecimento de tratamento medicamentoso perante o Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a dispensa do pagamento de custas processuais iniciais nas ações judiciais destinadas à obtenção de cirurgia de urgência ou tratamento medicamentoso em face do Poder Público.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 82.

.....

§ 4º Nas ações judiciais propostas em face da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios que tenham por objeto a realização de cirurgia de urgência, procedimento médico essencial ou fornecimento de tratamento medicamentoso indispensável à preservação da vida, da saúde ou da integridade física do autor, ficará dispensado o recolhimento antecipado das custas processuais iniciais, sem prejuízo de posterior cobrança ao final da demanda,



* C D 2 6 3 7 8 7 6 8 0 7 0 0 *



caso a parte autora venha a ser condenada em pedidos indenizatórios acessórios” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar maior efetividade ao direito fundamental à saúde e ao acesso à justiça, garantindo a dispensa do recolhimento antecipado de custas processuais iniciais nas ações judiciais destinadas à obtenção de cirurgias de urgência, procedimentos médicos essenciais ou tratamentos medicamentosos perante o Poder Público.

É realidade frequente no Brasil que cidadãos acometidos por doenças graves, enfermidades incapacitantes ou situações de urgência médica necessitem recorrer ao Poder Judiciário para obter medicamentos, internações, cirurgias e tratamentos negados ou não disponibilizados tempestivamente pela Administração Pública.

Entretanto, muitas dessas pessoas encontram-se justamente em situação de extrema vulnerabilidade financeira em razão da própria enfermidade, dos custos médicos e da incapacidade laboral temporária ou permanente.

Nessas hipóteses, exigir o recolhimento imediato de custas processuais pode representar verdadeiro obstáculo ao exercício do direito constitucional de ação, especialmente quando a urgência médica não comporta demora burocrática.

A proposta busca impedir que o cidadão deixe de buscar tutela jurisdicional por incapacidade financeira momentânea, sobretudo em situações envolvendo risco à vida, agravamento da saúde ou comprometimento irreversível da integridade física.

Importante destacar que o projeto não extingue definitivamente as custas processuais, mas apenas dispensa seu recolhimento inicial, permitindo eventual cobrança ao final da demanda nas hipóteses cabíveis, especialmente



quando houver condenação relacionada a pedidos indenizatórios acessórios, como danos morais.

A medida harmoniza-se com o princípio constitucional do acesso à justiça, da proteção integral ao direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e a razoável efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, a proposta reduz entraves formais incompatíveis com a urgência típica das demandas de saúde pública.

Trata-se, portanto, de medida humanitária, constitucional e socialmente necessária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em de 2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO